



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10730.005255/2001-67
Recurso n° 156.320
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 192-00.007
Data 06 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS MENEZES JUNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros

Relatório

Conforme consta dos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998. Por tal razão, restariam como infringidos os arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Decreto n.º 3.000/99.

Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 01/04, no qual defende em síntese que seu salário é objeto de retenção na fonte feito pela empresa onde trabalha. Sustenta ainda que se a empresa não efetuou o devido repasse das importâncias ao fisco, descabe ao funcionário tomar qualquer providência. Ademais, não pode o fisco cobrar o mesmo tributo duas vezes.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 38/40, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que na ausência de documentos hábeis que comprovem a retenção do imposto informado na declaração de ajuste, não há como restabelecer as compensações requeridas, mantendo-se a glosa do imposto retido na fonte, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Na ausência de apresentação de DIRF é cabível a compensação do imposto retido quando o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/48, onde reitera os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação. Acrescenta ainda, que a própria Relatora, no item 10 da decisão recorrida, assevera que a empresa Cia Láctea da Bahia não apresentou DIRF relativa ao ano de retenção 1998 e foi declarada inapta em 17.07.2004. Assim, a sanção deve recair sobre a empresa que reteve esses valores.

É o relatório.

4

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.,

Como já relatado, a controvérsia decorrente do presente processo gira em torno de descompasso existente entre a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano base 1997), e as informações em poder da Receita Federal do Brasil, haja vista que a antiga empregadora do Recorrente não apresentou à Recorrida a DIRF relativa ao exercício em comento.

Nesse passo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ao analisar a impugnação do ora Recorrente, decidiu no sentido de manter a autuação sob o fundamento de que não teria trazido à colação documentação idônea para comprovação da efetiva retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte por sua antiga fonte pagadora.

Impende salientar, contudo, que a decisão recorrida deu-se por maioria, ou seja, já àquela época não se chegou a um consenso acerca da inexistência das provas supramencionadas nos autos do presente processo.

Da minuciosa análise destes autos, percebe-se, com clareza solar, a comprovação da efetiva retenção do Imposto de Renda, conforme se observa de fls. 13 e 74/85.

Não se poderia, como quis fazer a fiscalização, imputar ao Recorrente a obrigação de prover os autos com prova diversa, na medida em que, como já reconhecido, não foi apresentado por sua empregadora qualquer documentação à Receita Federal no que concerne ao Exercício de 1998.

Dessa forma, entendemos como absolutamente incabível a alegação de que a documentação carreada aos autos pelo Recorrente não seria apta a comprovar as retenções, eis que, teoricamente, teria sido produzida de maneira unilateral.

Ocorre que, tendo em vista que sua antiga empregadora não forneceu à Recorrida a respectiva DIRF, não seria capaz que o Recorrente comprovasse suas alegações de forma diversa da que fez.

Entretanto, em que pese razoável a prova trazida aos autos pela Recorrente, afigura-se importante a verificação acerca da repercussão dos valores indicados nos referidos documentos no lançamento realizado.

4

Ou seja, conclui-se que somente através de uma diligência seria possível a aferição, com a segurança desejada, sobre a influência dos documentos constantes das fls. 55 e seguintes no valor do crédito tributário constituído.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.



SANDRO MACHADO DOS REIS